



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.904604/2013-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.769 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2024
Recorrente ADVANCE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

DESPACHO DECISÓRIO. DECISÃO RECORRIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade da decisão recorrida tendo em vista que foi proferida por autoridade competente bem como por ter apresentado elementos suficientes para o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa em contraposição aos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DIREITO CREDITÓRIO. DESPACHO DECISÓRIO. DECISÃO RECORRIDA. PROCEDENTES.

Os valores a serem ressarcidos, apurados e informados nos demonstrativos do despacho decisório, encontravam-se totalmente coincidentes com os dados constantes da Escrita Fiscal Digital / Registro de Apuração do IPI apresentados pela Recorrente, levando à conclusão que os fundamentos apresentados pela decisão recorrida são procedentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por rejeitar a preliminar de nulidade suscitadas e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-012.769 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13839.904604/2013-49

Relatório

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata-se de manifestação de inconformidade, páginas 2 a 24, contra Despacho Decisório, página 418, de nº 068638357 que indeferiu o valor solicitado no pedido de ressarcimento de IPI referente ao terceiro trimestre de 2011 nº 33731.95234.240212.1.1.01-2220 e conseqüentemente não homologou a compensação nº 12697.97844.270212.1.3.01-2026, o valor pleiteado e negado foi de R\$ 100.273,03.

Vários demonstrativos integraram o Despacho Decisório ora combatido, encontram-se os mesmos às páginas 416 e 419 do processo.

O indeferimento da compensação pleiteada decorreu de utilização integral de saldo credor na escrita fiscal.

Conforme página 360, o contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório em 12/12/2013.

Irresignado, apresentou manifestação de inconformidade em 13/01/2014 aduzindo:

a) A nulidade do despacho uma vez que:

a-1) Não intimou a requerente para prestar esclarecimentos que comprovassem o seu direito de crédito. Neste ponto fundamenta seu direito no artigo 3º, III da Lei 9.784/99, no artigo 76 da IN 1300/2012 da RFB e no artigo 65 da IN 900/2008 também da RFB;

a-2) Não é claro o suficiente para que se consiga saber a real motivação, uma vez que o mesmo foi feito de forma genérica e superficial e assim o amplo direito de defesa resta cerceado, restando nulo de pleno direito o ato administrativo, uma vez que a motivação é princípio basilar da Administração Pública, em seguida transcreve extensa doutrina sobre o assunto;

a-3) A DRF/JUN impediu a requerente de obter vista do processo entregando-lhe apenas os PER/DCOMP, que já eram de sua autoria e portanto inúteis à elaboração da defesa., neste ponto cita jurisprudência do CARF afirmando que a indisponibilidade dos autos para vista cerceia seu direito de defesa e, conseqüentemente, causa nulidade,

b) Houve desrespeito ao princípio da verdade material, arrimando-se a DRF/JUN em meras presunções para as quais inexistente previsão legal, sobre o tema também cita doutrina e jurisprudência do CARF;

c) Por total amor à argumentação, a requerente traz aos autos de forma exemplificativa, para ilustrar a existência de seu crédito, registros de livros de apuração de IPI, objetivando demonstrar que fez todo o processo de apuração de crédito. Para o defendente, na análise dos livros trazidos se constata que, além de realizar o encontro de contas decorrente do primado da não cumulatividade do IPI, excluiu do saldo, valores que utilizou em PER/DCOMP, constatando-se assim a eficácia de seus procedimentos.

d) Afirma que no momento da manifestação possuía ainda saldo referente a 2013;

e) Informa que errou o saldo do PER/DCOMP referente ao mês de Março de 2011 e como não foi oportunizada pela DRF/JUN a entrega de mais documentos antes da lavratura do Despacho Decisório, o mesmo estaria incorreto por desconsiderar informação relevante. O valor do saldo de 03/2011 respalda-se ainda na DIPJ entregue em 2012. Assim, o saldo credor do primeiro trimestre de 2011 seria R\$ 209.893,40 e não R\$ 93.033,39 reconhecidos pela Receita Federal, conforme os PER/DCOMP informados.

Juntou aos autos:

Identificação dos advogados, fls. 26 e 27, cartão de CNPJ, fl. 28, contrato social, fls. 29 a 40, procuração fls. 41 e 43, identificação de sócio fls. 42 e 45, despacho impugnado, fls. 46 a 50, extrato de acompanhamento processual administrativo fl. 52, PER/DCOMP fl.51, fls. 53 a 104, fls. 144 a 198 e fls. 311 a 358, recibo de entrega de escrituração fiscal digital, fls. 105 a 110, fls. 120 a 143 e fls. 199 a 210, notas fiscais de aquisições, fls. 111 a 119, DIPJ 2012, fls. 211 a 260 e DIPJ 2013, fls. 261 a 310.

Eis, em resumo, o que importa relatar.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 04 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão n.º 104-000.458**, sem ementa e cuja decisão recorrida foi em síntese no seguinte sentido:

DA ALEGADA FALTA DE CLAREZA E MOTIVAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO

(...)

Inicialmente o contribuinte presta informações através do programa PER/DCOMP. Em seguida, estes dados são eletronicamente analisados pelo sistema de créditos e compensações da Receita Federal que defere ou não o pedido. Caso o contribuinte se sinta prejudicado, pode ingressar com manifestação de inconformidade. O dispositivo da Lei 9.784/99 reclamado na manifestação não tem aplicação a processos de contencioso formado nos termos do Decreto 70.235/72, pois a matéria já está tratada neste último ato normativo. Os dispositivos invocados das Instruções Normativas 900/2008 e 1.300/2012 são claros quanto a não obrigatoriedade para prestar esclarecimentos. A expressão “poderá condicionar” presente nos dois dispositivos citados na manifestação aponta neste sentido.

Na folha 418 percebe-se que o despacho está motivado.

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

- Utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subsequentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

As páginas 416 e 417 apresentam o cálculo e mostram o porquê de não ter sido reconhecido o valor solicitado. Portanto, o contribuinte teve acesso aos cálculos feitos pelo sistema, os quais serão comentados no tópico seguinte, mas fica aqui afastada qualquer nulidade por falta ou deficiência de motivação que levasse a cerceamento de defesa.

(...)

DOS VALORES DA GLOSA.

(...)

Sobre o caso concreto, o demonstrativo de créditos e débitos (Ressarcimento de IPI), página 416, mostra que todos os valores de créditos ressarcíveis informados em PER/DCOMP no terceiro trimestre de 2011 foram considerados pelo fisco, inexistindo qualquer glosa. O demonstrativo de apuração de saldo credor ressarcível mostra que este foi calculado pelo sistema no importe de R\$ 100.273,03, o mesmo solicitado no PER que indicava, como origem, o terceiro trimestre de 2011.

(...)

Este saldo credor estava disponível ao final do mês de setembro de 2011 e o PER indeferido pelo despacho ora combatido foi elaborado apenas em 24/02/2012.

No próprio PER 33731.952234.240212.1.1.01-2200 o contribuinte informa débitos no período de apuração Janeiro de 2012 que consumiram completamente o saldo credor que vinha do terceiro trimestre de 2011.

Como ilustra a figura abaixo, o próprio manifestante informou débitos de R\$ 197.818,05 em 01/2012.

(...)

Portanto, resta claro que se o saldo foi gasto no movimento de janeiro de 2012, conforme informação do próprio contribuinte, a qual lhe estava facultado o acesso no despacho decisório na planilha de demonstrativo da apuração após o período de ressarcimento, folhas 397 e 398, que poderia ser acessada pela internet, como orientado na capa do despacho.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância com os argumentos a seguir apresentados. Preliminarmente alega nulidade da decisão recorrida, por falta de análise de todos os argumentos de defesa, bem como do despacho decisório, por falta de intimação e motivação. No mérito vindica o reconhecimento da regularidade do direito creditório e alega ter ocorrido erro formal no preenchimento de documentos fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar

A Recorrente alega nulidade do despacho decisório repisando os mesmos argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, acrescentando que discorda da decisão recorrida no sentido de que a Lei n.º 9.784/99 é posterior ao Decreto n.º 70.235/72 e que este trata de “*exigência do crédito tributário mediante lançamento ou auto de infração, o que não ocorre no presente feito, que se trata de PERDCOMP não homologada*”. Neste sentido, dever-se-ia aplicar a Lei n.º 9.784/99 intimando a Recorrente para prestar esclarecimentos.

Início meu voto discordando da Recorrente no que concerne a não aplicação do Decreto n.º 70.235/72 aos casos de PER/DCOMP não homologada. O referido decreto é norma específica que rege todos os processos administrativos fiscais, seja de lançamento de auto de infração seja de formalização de PER/DCOMP.

As nulidades são tratadas nos artigos 59 e 60 do Decreto n.º 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos administrativos os quais sejam derivados de decisões ou

despachos lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou que tenham resultado em inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte. Não restam dúvidas de que o despacho decisório e a decisão recorrida foram lavrados por pessoas competentes para tanto.

Relevante trazer algumas informações normativas a respeito do instituto da compensação tributária instituída pela Lei nº 9.430/96 (com alterações efetuadas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03), especificamente no art. 74, no qual estabelece que, a partir da iniciativa do contribuinte mediante a apresentação da Declaração de Compensação, este informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus débitos e créditos, formalizado no PER/DCOMP, no qual extinguem-se os débitos fiscais nele indicados desde o momento de sua apresentação, sob condição resolutória de sua posterior homologação.

Ou seja, o contribuinte formaliza a declaração de compensação, transmitindo o PER/DCOMP com as informações relativas à origem do crédito pretendido e aos débitos a serem compensados. A partir de então é procedida a verificação da consistência e da coerência da compensação declarada tendo por base as informações fiscais prestadas pelo próprio do contribuinte e disponíveis no banco de dados dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Inicialmente ocorre uma verificação eletrônica das informações prestadas e dos dados constantes do sistema informatizado. Inexistindo divergência entre as informações prestadas pelo contribuinte no pedido eletrônico com aquelas constantes dos sistemas da RFB, homologa-se a compensação. Entretanto, detectada qualquer inconsistência ou divergência entre valores e informações do contribuinte prestadas na DCOMP com os dados que constam do sistema informatizado da RFB, não se homologa a compensação realizada, oportunizando ao interessado o contraditório e ampla defesa em processo administrativo fiscal específico.

A partir deste momento o célere procedimento do batimento eletrônico de dados é deixado de lado para dar vez à análise documental, nos autos do processo administrativo fiscal, no qual o contribuinte, em termos de direito creditório, possui o ônus de realizar a comprovação da sua certeza e liquidez.

Portanto, não é mandatório que haja intimação prévia à análise das informações prestadas no PER/DCOMP.

Destaque-se ainda, conforme bem delineado pela decisão recorrida, houve sim motivação conforme reprodução a seguir:

Na folha 418 percebe-se que o despacho está motivado.

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

- Utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subsequentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

As páginas 416 e 417 apresentam o cálculo e mostram o porquê de não ter sido reconhecido o valor solicitado, portanto o contribuinte teve acesso aos cálculos feitos pelo sistema, os quais serão comentados no tópico seguinte, mas fica aqui afastada qualquer nulidade por falta ou deficiência de motivação que levasse a cerceamento de defesa.

Acrescento que, apesar de a Recorrente questionar que não havia indicação dos valores utilizados em períodos subsequentes, a análise do crédito constante das e-fls. 397 e 398,

apresenta diversos demonstrativos que informam de maneira resumida os créditos e débitos existente, a apuração do saldo credor ressarcível e após o período de ressarcimento, bem como o valor a ser ressarcido para cada DCOMP, tal qual mencionado pela decisão recorrida.

Por tudo quanto exposto, entendo que não houve ofensa ao princípio da verdade material nem tampouco cerceamento do direito de defesa da Recorrente tal qual alegado em ambas as instâncias recursais.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório.

Mérito

O pedido de ressarcimento (PER n.º 33731.95234.240212.1.1.01-2220) se refere ao um crédito de IPI constante do 3º trimestre de 2011 no valor de R\$100.273,03. A DCOMP n.º 12697.97844.270212.1.3.01-2026 foi transmitida para compensar débitos com os créditos correspondentes àquele PER. O Sistema de Controle de Créditos (SCC) em apuração após o período de ressarcimento (3º Trimestre de 2011), concluiu que não havia saldo credor a ser ressarcido.

A DRJ manteve a decisão da DRF confirmando que no final de Setembro/2011 a interessada possuía o mencionado saldo credor ressarcível. Entretanto, tal saldo teria sido consumido completamente pelo débito de Janeiro/2012 informado no próprio PER/DCOMP n.º 33731.952234.240212.1.1.01-2220.

A Recorrente, em contraposição aos fundamentos da decisão recorrida, traz em seu Recurso Voluntário argumentos no sentido de que deve ser reconhecido o direito crédito tendo em vista que a DRJ errou ao citar o PER/DCOMP n.º 33731.952234.240212.1.1.01-2220 para fundamentar o débito do período de Janeiro/2012. Afirma que o mesmo não possui qualquer relação em virtude de se tratar do período de apuração relacionado ao 3º trimestre de 2011. Destaca ainda que em dezembro de 2011 possuía saldo credor no valor de R\$458.817,59 conforme RIPI juntado e que em Janeiro de 2012 o saldo passou a ser de R\$279.019,17, em fevereiro de 2012 R\$48.712,30 e em março do mesmo ano, R\$70.349,24 em virtude dos ajustes dos saldos credores conforme descontos dos débitos que foram objeto de compensação nestes meses. Ainda segundo a Recorrente, a ECF (doc. 4) demonstra que nos 2º, 3º e 4º trimestres de 2011 não houve utilização de qualquer saldo credor e que tal afirmação já havia sido reconhecida pela decisão recorrida e que, conforme já mencionado, nos dois primeiros meses de 2012 houve compensação de débitos e utilização do saldo credor acumulado ao longo de 2011 (Janeiro/2012 – R\$197.818,05 e Fevereiro/2012 – R\$250.306,96).

Neste sentido, segundo a Recorrente, o saldo apurado em Janeiro/2012 teria a seguinte composição:

Saldo credor acumulado Dezembro/2011	(+) R\$458.817,59
Saldo credor do período (Janeiro/2012)	(+) R\$18.018,63

Débitos de IPI objeto de Compensação (DCOMPs)	(-) R\$197.818,05
Saldo Final Apurado	(=) R\$279.018,17

As DCOMPs utilizadas em Janeiro/2012 seriam as seguintes:

04678.93529.300112.1.3.01-5070	R\$106.230,63
12028.01895.300112.1.3.01-7004	R\$91.587,42

Via de consequência, ainda segundo a Recorrente, o saldo apurado em Fevereiro/2012 teria a seguinte composição:

Saldo credor acumulado Janeiro/2012	(+) R\$279.018,17
Saldo credor do período (Fevereiro/2012)	(+) R\$20.001,12
Débitos de IPI objeto de Compensação (DCOMPs)	(-) R\$250.306,96
Saldo Final Apurado	(=) R\$48.712,33

E as DCOMPs utilizadas em Fevereiro/2012 seriam as seguintes:

21322.13789.270212.1.3.01-4357	R\$60.792,80
27353.29692.230212.1.3.01-6281	R\$89.241,13
12697.97844.270212.1.3.01-2026	R\$100.273,03

Portanto, diante desta análise entende que faz jus ao direito creditório pleiteado.

Destaca por fim que, preencheu equivocadamente o PER/DCOMP n.º 28196.07642.300112.1.1.01.6030, informando um saldo credor no período de apuração Março/2011 no valor de R\$93.033,39, quando o correto seria R\$209.893,40 conforme DIPJ/2012 e RIPI/2011 apresentados. Ressalta que buscou retificar o PER/DCOMP, mas o sistema não o permitiu. Ou seja, um mero erro formal não poderia prejudicar o seu direito creditório pleiteado, tendo em vista se tratar de o crédito ser real e devidamente comprovado, devendo prevalecer a aplicação do princípio da verdade material.

Passo à minha análise do caso.

Em uma primeira leitura, tive a impressão que tanto a decisão recorrida quanto a Recorrente estavam com a razão. Contudo, adentrando nos detalhes dos valores apurados pelo SCC, combinado com os documentos apresentados pela Recorrente, verifiquei haver algumas inconsistência nos argumentos apresentados em sede de Recurso Voluntário. Vejamos.

Relevante inicialmente reproduzir os valores que foram apurados pelo SCC e que gerou o Demonstrativo de Apuração após o Período de Ressarcimento do Despacho Decisório constante do processo n.º 13839.904602/2013-50, que está sendo julgado nesta mesma sessão, e que na minha interpretação é de suma importância para contrapor os argumentos trazidos pela Recorrente.

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO

Este demonstrativo tem por finalidade deixar em evidência as utilizações do saldo credor passível de ressarcimento, do trimestre de referência, nos períodos de apuração posteriores até o período em que o PERDCOMP foi apresentado. O menor saldo credor é o saldo credor passível de ressarcimento remanescente, do trimestre de referência, após as utilizações obrigatórias na dedução escritural dos débitos de IPI.

(Valores em Reais)

Período de	Saldo Credor do Período	Créditos Ajustados do	Débitos Ajustados do	Saldo Credor do	Saldo Devedor do	Menor Saldo	Origem da Informação
SP JUNDIAI DRF							
Apuração	Anterior	Período	Período	Período	Período	Credor	Fl. 402
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)
Mensal,Jul/2011	89.241,13	29.429,28	0,00	118.670,41	0,00	89.241,13	33731.95234.240212.1.1.01-2220
Mensal,Ago/2011	118.670,41	39.013,67	0,00	157.684,08	0,00	89.241,13	33731.95234.240212.1.1.01-2220
Mensal,Set/2011	157.684,08	31.830,08	0,00	189.514,16	0,00	89.241,13	33731.95234.240212.1.1.01-2220
Mensal,Out/2011	189.514,16	31.389,60	0,00	220.903,76	0,00	89.241,13	19172.04147.240212.1.1.01-0354
Mensal,Nov/2011	220.903,76	23.271,29	393,02	243.782,03	0,00	89.241,13	19172.04147.240212.1.1.01-0354
Mensal,Dez/2011	243.782,03	6.524,93	0,00	250.306,96	0,00	89.241,13	19172.04147.240212.1.1.01-0354
Mensal,Jan/2012	250.306,96	18.018,63	197.818,05	70.507,54	0,00	89.241,13	33731.95234.240212.1.1.01-2220
Mensal,Fev/2012						70.507,54	

No 2º Trimestre de 2011 há o inquestionável saldo credor de R\$89.241,13. Nos 3º e 4º Trimestres de 2011 foram transmitidos os PER n.ºs 33731.952234.240212.1.1.01-2220 (R\$100.273,03), este objeto de análise neste processo, e 19172.04147.240212.1.1.01-0354 (R\$60.792,80). Estes valores são derivados dos créditos ajustados dos períodos de apuração e coincidiram com aqueles constantes da Escrita Fiscal Digital (EFD) e do RAIPI apresentados pela Recorrentes.

	PER e SCC	ECF e RAIPI	Saldo credor acumulado
Junho/2011			R\$89.241,13
Julho/2011	R\$29.429,29	R\$29.429,29	R\$118.670,41
Agosto/2011	R\$39.013,67	R\$39.013,67	R\$157.684,08
Setembro/2011	R\$31.830,08	R\$31.830,08	R\$189.514,16
Outubro/2011	R\$31.389,60	R\$31.389,60	R\$220.903,76
Novembro/2011	R\$23.271,29	R\$23.271,29	R\$243.782,03
Dezembro/2011	R\$6.524,93	R\$6.524,93	R\$250.306,96

A Recorrente alega em sua defesa que o saldo credor em dezembro/2011 seria de R\$458.817,59. Entretanto, analisando sua EFD/RAIPI, verifiquei as seguintes inconsistências:

- 1) Na e-fl. 471 do processo n.º 13839.904602/2013-50 consta a informação de que o saldo anterior ao período de apuração Abril/2011 era de R\$93.033,39 (veja reprodução abaixo). Este saldo credor deveria ter sido estornado da soma pois o mesmo foi utilizado no PER n.º 28196.07642.300112.1.1.01.6030 transmitido em 30/01/2012. O PER que a Recorrente alegou ter preenchido equivocadamente.

REGISTROS FISCAIS DA APURAÇÃO DOS VALORES DE IPI		Fl. 471
CONTRIBUINTE: ADVANCE INDUSTRIA TEXTIL LTDA CNPJ/CPF: 49.311.558/0001-87 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 712003130112 PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO: 01/04/2011 a 30/04/2011		
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/04/2011 a 30/04/2011		
Descrição	Valor R\$	
VALOR DO SALDO CREDOR DE IPI DE PERÍODO ANTERIOR	93.033,39	
VALOR TOTAL DOS DÉBITOS DE IPI DO PERÍODO	41,11	
VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS DE IPI DO PERÍODO	19.214,63	
VALOR DE OUTROS DÉBITOS DE IPI	0,00	
VALOR DE OUTROS CRÉDITOS DE IPI	0,00	
VALOR DO SALDO CREDOR APURADO	112.206,91	
VALOR DO SALDO DEVEDOR DE IPI - A RECOLHER	0,00	

- 2) O saldo credor acumulado em 31/05/2011 foi de R\$150.533,40 (incluído o saldo de R\$93.033,39 citado no item anterior, mesmo que equivocadamente). Realizando a apuração de Junho/2011 ((+) créditos do período de R\$34.041,11 (-) débitos do período R\$2.300,00) daria um saldo de R\$182.274,51. Entretanto, o saldo passou a ser de R\$299.134,52. Ou seja, ao invés de colocar o saldo anterior de R\$150.533,40 (Maio/2011), colocou um saldo de R\$267.393,41 (uma diferença a maior de R\$106.860,01, sem qualquer justificativa). Veja as duas reproduções a seguir que demonstram o erro:

REGISTROS FISCAIS DA APURAÇÃO DOS VALORES DE IPI		Fl. 474
CONTRIBUINTE: ADVANCE INDUSTRIA TEXTIL LTDA CNPJ/CPF: 49.311.558/0001-87 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 712003130112 PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO: 01/05/2011 a 31/05/2011		
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/05/2011 a 31/05/2011		
Descrição	Valor R\$	
VALOR DO SALDO CREDOR DE IPI DE PERÍODO ANTERIOR	112.206,91	
VALOR TOTAL DOS DÉBITOS DE IPI DO PERÍODO	0,00	
VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS DE IPI DO PERÍODO	38.326,49	
VALOR DE OUTROS DÉBITOS DE IPI	0,00	
VALOR DE OUTROS CRÉDITOS DE IPI	0,00	
VALOR DO SALDO CREDOR APURADO	150.533,40	
VALOR DO SALDO DEVEDOR DE IPI - A RECOLHER	0,00	

REGISTROS FISCAIS DA APURAÇÃO DOS VALORES DE IPI		Fl. 477
CONTRIBUINTE: ADVANCE INDUSTRIA TEXTIL LTDA CNPJ/CPF: 49.311.558/0001-87 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 712003130112 PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO: 01/06/2011 a 30/06/2011		
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/06/2011 a 30/06/2011		
Descrição	Valor R\$	
VALOR DO SALDO CREDOR DE IPI DE PERÍODO ANTERIOR	267.393,41	
VALOR TOTAL DOS DÉBITOS DE IPI DO PERÍODO	2.300,00	
VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS DE IPI DO PERÍODO	34.041,11	
VALOR DE OUTROS DÉBITOS DE IPI	0,00	
VALOR DE OUTROS CRÉDITOS DE IPI	0,00	
VALOR DO SALDO CREDOR APURADO	299.134,52	
VALOR DO SALDO DEVEDOR DE IPI - A RECOLHER	0,00	

Ou seja, deduzindo deste R\$267.393,41 o valor inserido indevidamente de R\$106.860,01 e aqueles R\$93.033,39 informados no PER n.º 28196.07642.300112.1.1.01.6030, e utilizados pela Recorrente em seus cálculos, resta ao final do período de apuração Junho/2011 um saldo credor acumulado de R\$89.241,13, justamente aquele apurado pelo SCC. A partir deste

momento e até o mês de Fevereiro/2012, os valores constantes do EFD/RAIPI coincidem com aqueles constantes do Despacho Decisório/SCC o que leva a concluir que os valores apurados encontram-se corretos.

Portanto, os elementos de prova apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade e de Recurso Voluntário convergem para o que foi apurado pelo Sistema de Controle de Créditos e concluído pela decisão recorrida.

Também não socorre a Recorrente os argumentos de que errou no preenchimento do PER n.º 28196.07642.300112.1.1.01.6030, pois conforme visto acima o saldo credor constante do ECF/RAIPI em Março/2011 era exatamente de R\$93.033,39.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva